

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.865 - MA (2018/0286753-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS - MA009629

RECORRIDO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS  
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S) - MT008122

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MA.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS em face de UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS, atualmente em fase de cumprimento de sentença, na qual foi requerido o redirecionamento da execução para a Unimed Cooperativa Central, bem como para todas as outras regionais.

Decisão: o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos.

Acórdão: o TJ/MA negou provimento ao agravo de instrumento interposto por RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DE SOCIEDADE QUE NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra sobre responsabilidade patrimonial na execução diz que somente os bens do devedor sujeitam-se à esfera estatal para a satisfação da obrigação constante do título executivo.

2. Para que o credor redirecione os atos executivos para o patrimônio de terceiros, supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico, não basta simples requerimento, sendo necessário observar os meios e as hipóteses previstas no

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.

Embargos de declaração: opostos por RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022, II, 789, 17, 134 e 136 do CPC/15, bem como do art. 29 do CDC.

Sustenta, a par da negativa de prestação jurisdicional, que não se trata de várias Unimed, mas “de uma única UNIMED dividida, por questões outras, em vários CNPJs”; que “a desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária ao caso, pois não se trata de terceiro” pois, “na hipótese presente, não busca atingir o patrimônio de terceiro, mas sim da própria UNIMED, sendo que com CNPJs distintos”; bem como que “não pode se afastar a possibilidade de redirecionamento da execução nessa hipótese apenas porque um dos CNPJs não participarão da fase de conhecimento, máxime quando se aponta a regular apresentação de defesa e recursos inerentes no respectivo processo” (fl. 580, e-STJ).

Afirma que se todas as unidades Unimed auferem os benefícios da contratação, devem também suportar o ônus e, por isso, “satisfazer a obrigação prevista em título executivo judicial em nome das “outras UNIMEDs” e depois pleitear o respectivo ressarcimento pela via interna” (fl. 580, e-STJ).

Alega que “o argumento central do acórdão recorrido - patrimônio de terceiro e submissão ao rito da desconsideração da personalidade jurídica - foi enfrentando no REsp presente quando tratou de inexistência de patrimônio de terceiro e que a desconsideração da personalidade jurídica só ocorre quando há patrimônio de terceiro” (fls. 580-581, e-STJ).

Pleiteia a anulação do acórdão impugnado, por negativa de prestação

# Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional, ou a sua reforma, para que seja deferido o pedido de redirecionamento da execução.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MA admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.865 - MA (2018/0286753-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS - MA009629

RECORRIDO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S) - MT008122

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SOCIEDADE QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 08/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2018 e atribuído ao gabinete em 27/11/2018.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a possibilidade de redirecionamento da execução, sem a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, à Unimed Cooperativa Central, bem como às demais regionais, as quais não participaram da fase de conhecimento.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. A organização da atividade empresária sob a forma de grupo se caracteriza pela mitigação da autonomia da pessoa jurídica, tanto no

aspecto patrimonial, quanto organizacional, evidenciada por uma direção unitária, em que o interesse de cada integrante converge ao atendimento do interesse coletivo.

6. O Sistema Unimed, em que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, caracteriza a formação de um grupo societário.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas.

8. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC.

9. Hipótese em que, tendo a recorrente ajuizado a ação apenas em face de Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, não é possível, na fase de cumprimento de sentença, redirecionar a execução para a Unimed Cooperativa Central e as demais unidades, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.865 - MA (2018/0286753-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RHAVELLY CAVALCANTI MARTINS DE ARAUJO BOUCINHAS

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS - MA009629

RECORRIDO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS  
MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN E OUTRO(S) - MT008122

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a possibilidade de redirecionamento da execução, sem a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, à Unimed Cooperativa Central, bem como às demais regionais, as quais não participaram da fase de conhecimento.

### DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o TJ/MA ofendeu os arts. 17 e 789 do CPC/15, bem como o art. 29 do CDC, o que importa na inviabilidade do recurso especial, neste ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

### DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma a recorrente que “não houve apreciação pelo órgão julgador recorrido no sentido que o consumidor, a parte mais fraca, não contratou a Unimed Centro Oeste ou qualquer outra, mas contratou apenas a UNIMED, que permite o atendimento em rede nacional”, sustentando que “se trata de uma única UNIMED dividida, por questões outras, em vários CNPJs” (fl. 578, e-STJ).

Ao contrário do que sustenta a Agravante, quando a orientação do STJ entende que existe solidariedade entre as diversas sociedades integrantes do sistema Unimed, não significa dizer que seja possível o redirecionamento da fase de cumprimento de sentença para atingir patrimônio de pessoa jurídica que não foi parte no processo que deu origem ao título executivo judicial.

A responsabilidade solidária autoriza apenas que o consumidor escolha determinada sociedade para figurar no polo passivo do processo de conhecimento, mesmo que não tenha relação jurídica contratual direta.

Para que o credor de título executivo judicial possa satisfazer a obrigação com o patrimônio de quem não constou da sentença, o Código de Processo Civil estabelece o regramento próprio da desconsideração da personalidade jurídica, não cabendo a imediata penhora on-line em ativos financeiros sob o argumento de que se tratam de sociedades pertencentes do mesmo grupo econômico. (fl. 548, e-STJ – grifou-se)

Assim, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

## DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A UNIMED COOPERATIVA CENTRAL E DEMAIS UNIDADES

Do sistema Unimed

No julgamento do REsp 1.665.698/CE (julgado em 23/05/2017, DJe de 31/05/2017), esta Turma, ao reexaminar questão afeta à natureza do Sistema Unimed e ao regime de intercâmbio existente entre suas unidades (singulares, federações e confederações), concluiu: (i) a Unimed é uma rede de assistência médica organizada nacionalmente, em que diversas cooperativas de trabalho locais

e regionais se interligam sob a mesma marca; (ii) cada ente é autônomo e independente, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor como integrantes de um único sistema, com abrangência em todo território brasileiro, o que constitui um fator de atração de novos usuários; (iii) é transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico; (iv) deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência).

A partir desses fundamentos, decidiu que tanto a Unimed de origem (com a qual o consumidor celebrou o contrato) quanto a Unimed executora (que prestou o atendimento) possuem legitimidade passiva *ad causam* na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde.

Na mesma linha é o entendimento da Quarta Turma (REsp 1.377.899/SP, julgado em 18/12/2014, DJe de 11/02/2015).

Diante desse contexto, sustenta a recorrente a constituição de um grupo econômico formado pelas diversas unidades que compõem o Sistema Unimed, o que torna desnecessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (recorrida) para que se autorize o redirecionamento da execução para a Unimed Cooperativa Central e as demais unidades.

Da formação do grupo societário e da responsabilidade civil

no âmbito do CDC

A organização da atividade empresária sob a forma de grupo se caracteriza pela mitigação da autonomia da pessoa jurídica, tanto no aspecto patrimonial, quanto organizacional, evidenciada por uma direção unitária, em que o interesse de cada integrante converge ao atendimento do interesse coletivo.

No Brasil, esse fenômeno, segundo o professor Eduardo Secchi Munhoz, “penetrou a tal ponto na realidade que podem ser considerados a principal forma de organização da atividade empresarial” (Empresa contemporânea e direito societário. 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 100).

Não raras vezes, todavia, essa interação econômico-administrativa entre as diversas sociedades e a complexidade da estrutura corporativa por meio da qual se organiza o grupo societário constituem entrave ao efetivo acesso à justiça, na medida em que tornam difícil a tarefa de identificar todos os responsáveis por eventuais danos causados a terceiros.

Essa situação se agrava pelo fato de o ordenamento jurídico não regular, de forma clara e suficiente, a imputação de responsabilidade nas relações jurídicas que envolvem um grupo societário.

No contexto das relações de consumo, o art. 28 do CDC, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, em seu § 2º, que as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do referido diploma.

Ao comentar sobre o dispositivo, leciona Bruno Miragem:

Neste caso, havendo circunstância fática ou jurídica que caracterize a existência de grupo societário, e havendo obrigações decorrentes de relações de consumo para os consumidores, resulta aplicável a regra da responsabilidade subsidiária das outras empresas do grupo de que faz parte o fornecedor



originariamente responsável. Este caráter apenas subsidiário, e não solidário, da responsabilidade das sociedades controladas mereceu críticas da doutrina especializada.

Destaque-se, contudo, que não há, neste aspecto, necessidade de demonstração de culpa ou dolo dos dirigentes das empresas responsabilizadas subsidiariamente. Basta ao consumidor que não tenha tido o seu crédito satisfeito, a demonstração de existência de grupo econômico, devendo ser considerado prova para tal, tanto documentos que atestem formalmente sua existência, até o que é mais comum, a demonstração de características das próprias empresas e suas atividades, que corroborem esta conclusão.

Em ambos os casos, ao prever a responsabilidade subsidiária do grupo societário e das sociedades coligadas, o legislador do CDC não parece estabelecer efeito próprio da desconsideração da personalidade jurídica, senão de responsabilidade legal subsidiária, a ser imputada na hipótese do fornecedor direto, integrante dessas estruturas societárias, não puder responder às obrigações decorrentes de relações de consumo. (Curso de direito do consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 606-607)

A despeito das vozes contrárias em sede doutrinária, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal (REsp 1.326.201 / RJ, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe de 16/05/2013; REsp 1.071.643/DF, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe de 13/04/2009).

A partir dessas premissas, é possível concluir que, ao afirmar, no que tange ao Sistema Unimed, que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, está esta Corte, ao fim e ao cabo, a reconhecer a formação de um grupo societário.

Tal conclusão, a princípio, poderia conduzir à equivocada ideia de que, enquanto grupo econômico, a responsabilidade das diferentes unidades seria

subsidiária, nos termos do art. 28, § 2º, do CDC, e não solidária, conforme as regras que tratam da responsabilidade por fato ou vício do produto ou do serviço.

A questão, no entanto, se resolve a partir da análise dos integrantes da cadeia de fornecedores.

É dizer, respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC). Essa circunstância, por conseguinte, autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas, como já decidiram as Turmas de Direito Privado do STJ nos acórdãos acima mencionados.

Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, no entanto, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC.

Em nenhuma hipótese, portanto, é admitido o redirecionamento direto da execução para sociedade do mesmo grupo econômico do fornecedor executado que não consta do título executivo judicial, sob pena, inclusive, de violação do princípio do devido processo legal, mais especificamente, do contraditório e da ampla defesa.

Da hipótese dos autos

No particular, a recorrente ajuizou ação em face de UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS e, na fase de cumprimento de sentença, pretende o redirecionamento da execução para a Unimed Cooperativa Central e as demais unidades, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

Tal o cenário, constata-se o acerto do TJ/MA ao decidir nestes termos:

Ao contrário do que sustenta a Agravante, quando a orientação do STJ entende que existe solidariedade entre as diversas sociedades integrantes do sistema Unimed, não significa dizer que seja possível o redirecionamento da fase de cumprimento de sentença para atingir patrimônio de pessoa jurídica que não foi parte no processo que deu origem ao título executivo judicial.

A responsabilidade solidária autoriza apenas que o consumidor escolha determinada sociedade para figurar no polo passivo do processo de conhecimento, mesmo que não tenha relação jurídica contratual direta.

Para que o credor de título executivo judicial possa satisfazer a obrigação com o patrimônio de quem não constou da sentença, o Código de Processo Civil estabelece o regramento próprio da desconsideração da personalidade jurídica, não cabendo a imediata penhora em ativos financeiros sob o argumento de que se tratam de sociedades pertencentes do mesmo grupo econômico.

(...)

Assim, para mitigar essa regra e atingir patrimônio de terceiro, os meios e as hipóteses legais devem ser respeitados, tudo em conformidade com o devido processo legal (CF, art. 5º LIV), verdadeiro cânone do processo civil moderno fundado em bases democráticas. (fls. 547-548, e-STJ – grifou-se)

## DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.